RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.102 - GO (2018/0333526-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	M T R F
ADVOGADO	:	KISLEU GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(S) - GO021666
RECORRIDO	:	N B - ESPÓLIO
REPR. POR	:	N B N - INVENTARIANTE
RECORRIDO	:	V C B DE A
RECORRIDO	:	D B
RECORRIDO	:	J A DOS S B
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO010193 STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO E OUTRO(S) - GO009232

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. **1**. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS ARTS. 371 e 373, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. SEPARAÇÃO DE FATO. ÔNUS DE PROVA. AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTE. **3**. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4**. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º, DO CPC/2015 VERIFICADA. APLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. **5**. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO EM RECURSO PROVIDO. PRECEDENTE. **6**. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTE. **7**. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por M. T. R. F., com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ, fls. 1.082-1.085):

> APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. ESTADO DE CASADO. POSSE. ÔNUS. PROVA. CONCUBINATO. BALANÇO PROBATÓRIO. GRAU RECURSAL. TRIUNFO. DEMANDADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1 - Quem postula o reconhecimento judicial de união estável com outrem tem o ônus de provar, no decorrer do período alegado, a convivência pública, contínua, duradoura e com vistas a constituição de família,

> resguardada a fidelidade mútua e dispensada a prova do esforço comum na aquisição patrimonial. Leitura dos arts. 1.521, inciso VI; 1.723 e § 1º; 1.724; 1.727, do CC/02 e art. 373 e incisos, do CPC/15, todos à luz do art. 226, § 3º, da CR/88. Jurisprudência superior e local. 2 - Imprescindível, ademais, a par da ausência dos impedimentos legais matrimoniais, que o consorte casado se ache separado de fato ou judicialmente, sob pena de tais relações não eventuais configurarem um verdadeiro e censurável concubinato, impossível de ser convertido em união estável para os propósitos de direito. Jurisprudência superior e local. 3 - Em tempo, declarações testemunhais, a posse de objetos pessoais e fotos, por si sós e isoladamente, não prestam para revelar que 02 (duas) pessoas conserva ram-se em uma união estável, senão para ilustrar que alimentaram um caso. Nada além. 4 - Noutros termos, porquanto geralmente privada de registro cartorário e da facilidade probatória que sua formalidade exibe, impõe a união estável elementos de convicção contundentes, pertinentes e contemporâneos, com aptidão para denunciarem que, durante todo o tempo alegado, a convivência nunca foi sonegada, pausada, episódica e com o fito primordial de entretenimento mútuo e satisfação da lascívia entre ambos. 5 - Afinal de contas, conviver em união estável é se colocar na posse do estado de casado, isto é, socialmente ter um comportamento público e notório, de marido e mulher, assim se tratando reciprocamente, e na intimidade compartilhar não apenas a satisfação, mas também sigilos que dela naturalmente brotam. 6 - Diante da dúvida, por conseguinte, a orientação é não reconhecê-la, justamente diante da seriedade do instituto, na medida em que a união estável permite desdobramentos de ordens social, previdenciária e sucessória, irreversíveis aos envolvidos e àqueles que em sua volta se colocam. 7 - Impossível, portanto, reconhecer a união estável entre 02 (duas) pessoas se do balanço probatório esta conclusão não se fez revelada, pois fazer-se presente na vida de outrem, conquanto em vários momentos, muito longe está de se traduzir com conviver em união estável, à luz da jurisprudência e da competente legislação. 8 - Corolário da sorte alcançada pelos autos e do triunfo dos demandados em grau recursal, deve ser invertido em prejuízo do apelado a responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios, bem como majoradas as verbas honorárias, observando, contudo, quanto a estas, os 20% (vinte por cento) máximos permitidos em lei. Leitura do art. 85, § 11°, do CPC/15. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a insurgente aponta violação aos arts. 85, § 11, 98, § 3º, 371, 373, I e II, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Assevera que, a despeito da oposição de aclaratórios, o Tribunal de origem teria se mantido omisso acerca de questões essenciais ao desate da lide.

Sustenta que não caberia à parte autora demonstrar a separação de fato do seu companheiro, cujo ônus de prova incumbiria ao réu.

Afirma existirem diversas provas da união estável.

Pondera que não caberia a fixação de honorários recursais, mas mera inversão dos ônus sucumbenciais.

Relata que seria beneficiária da gratuidade de justiça, razão pela qual a verba honorária deveria ter sido suspensa.

Não apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.193-1.194), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.196-1.197), ascendendo os autos a esta Corte Superior.

Brevemente relatado, decido.

No que tange à suposta omissão quanto à análise dos arts. 371 e 373, I e II, do CPC/2015, é preciso esclarecer que o Tribunal estadual resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assim, não se verifica nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, mas mera pretensão de rediscussão do julgado, o que não importa em negativa de prestação jurisdicional.

Oportunamente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FALHA E/OU MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.
> (...)
> 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.
> (...)
> 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

> parcialmente provido.
> (REsp 1621375/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017)

A respeito da suposta ofensa aos arts. 371 e 373, I e II, do CPC/2015, é importante destacar, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o art. 333 do CPC [de 1973] impõe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, os quais, em se tratando de ação declaratória de união estável ajuizada em face de espólio de homem casado, consubstanciam a existência de vínculos não eventuais, com o propósito de constituição de família, e sobretudo, de maneira induvidosa, a ocorrência de separação de fato" (REsp 1.096.539/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 25/04/2012).

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a ora insurgente, além de não ter logrado comprovar a separação de fato entre o seu suposto companheiro e a sua esposa, também não teria demonstrado que a sua relação gozava de publicidade e tinha por objetivo a constituição de família.

A propósito, confira-se o excerto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 1.075-1.076):

> Ao folhear os autos, verifico que a apelada, ao longo do período alegado, não somente não logrou comprovar, a tempo e a contento, a separação de fato entre (...) e (...), bem como não demonstrou, com satisfação, que a sua relação amorosa com o de *cujus* gozava de publicidade e perseguia a constituição de família.

Nesse contexto, não há como alterar a conclusão do acórdão recorrido - para entender que estaria comprovada a união estável - sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório deste processo, o que encontra barreira na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N° 7/STJ.
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
> 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união

> estável, desde que fique comprovada a separação de fato ou de direito do parceiro casado, o que não ocorreu no presente caso.
> 3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula n° 7/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1737291/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE. AFFECTIO MARITALIS. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. A alteração do acórdão recorrido, amparado na ausência de provas quanto à publicidade e à pretensão de constituir família durante o período de convivência entre os litigantes, demandaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1324451/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

No que tange à suposta omissão quanto à análise dos arts. 85, § 11, e 98, § 3º, CPC/2015, é importante esclarecer que apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão.

Sobre o tema, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, II, DO CPC - TESE RELEVANTE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - VIOLAÇÃO - ACÓRDÃO ANULADO, COM DETERMINAÇÃO DE APRECIAÇÃO DA TESE SUSCITADA.
> 1. Se apesar da oposição de embargos de declaração o Tribunal de origem deixa de se manifestar a respeito de tese que, se acolhida, teria o condão de alterar o resultado do julgamento, configurada está a violação ao art. 535, II, do CPC.
> 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e providos para, acolhendo o recurso especial, anular o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem nos embargos de declaração, determinando a apreciação da tese suscitada.
> (AgRg no REsp 1157099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

No caso examinado, uma das pretensões dos embargos de declaração de

fls. 1.089-1.100 (e-STJ) era obter pronunciamento judicial acerca dos honorários advocatícios.

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o referido ponto, o que revela a existência de omissão do julgado recorrido.

Todavia, com base no art. 1.025 do CPC/2015, deixa-se de cassar a decisão recorrida, porquanto os embargos de declaração foram opostos contra decisão proferida após a vigência do CPC/2015, não havendo necessidade de devolver os autos ao Tribunal *a quo* para nova análise dos embargos de declaração.

No que tange à majoração dos honorários sucumbenciais concedida pelo acórdão estadual, observa-se que razão assiste à parte insurgente.

Com efeito, o cabimento da fixação de honorários recursais deve ser examinado à luz das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017, exigindo-se o preenchimento cumulativo dos requisitos delineados a seguir:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.
> I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.
> II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites

> percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.
> III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.
> IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, Relator o Min. Marco Aurélio
> Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 8/5/2017)

Dessa forma, o cabimento de fixação de verba honorária em favor do advogado da parte adversa requer o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: i) publicação da decisão recorrida a partir de 18/3/2016; ii) não conhecimento integral ou improvimento do recurso; e iii) a fixação de verba honorária na origem.

Na hipótese, contudo, verifica-se que houve o provimento do recurso de apelação pela Corte de origem, motivo pelo qual descabida a fixação de honorários recursais naquela instância.

Outrossim, assiste razão à ora recorrente no que tange à suposta ofensa ao art. 98, § 3º, do CPC/2015, já que, sendo beneficiária da gratuidade de justiça (e-STJ, fl. 158), impõe-se, nos termos do mencionado dispositivo legal, a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA APENAS CONTRA A UNIÃO. REAJUSTE DE 28,86%. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INCLUSÃO DO INSS NO

> PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.
> (...)
> 2. Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita deve a
> exigibilidade dos honorários ser suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.
> 3. Agravo interno parcialmente provido, para assegurar à parte autora a
> suspensão da exigibilidade dos honorários, tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça em seu favor.
> (AgInt no REsp 1501965/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a majoração dos honorários recursais, mantendo-os no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, e determinar a suspensão da exigibilidade da referida verba, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator